



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2363000-27.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é embargante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é embargado TIAGO MOREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. **9330**

Embargos de declaração n° **2363000-27.2024.8.26.0000/50000**

Relator: **Pastorelo Kfour**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Mogi das Cruzes/1ª Vara Cível

Juiz (a): Ana Claudia de Moura Oliveira Querido

Embargante (s): Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Embargado (a)(s): Tiago Moreira da Silva

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. MATÉRIA PREQUESTIONADA NO ARESTO. EMBARGOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão reside em analisar (i) a existência de omissão e (ii) o prequestionamento da matéria no aresto embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O vício da omissão não foi configurado, pois todos os pontos mencionados levantados no agravo de instrumento foram tratados em sua completude pelo acórdão.

4. Os embargos de declaração não são a via adequada para a rediscussão da matéria.

5. A utilização dos embargos com o objetivo de reabrir o debate sobre o mérito revela seu caráter protelatório, justificando a aplicação de multa conforme art. 1.026, § 2º, do CPC.

6. No acórdão, a matéria foi considerada prequestionada e foi ressaltada a desnecessidade de oposição de embargos para tal finalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de Declaração rejeitados. Aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

Tese de julgamento: “Os embargos de declaração não constituem via adequada para rediscussão de mérito, sendo cabíveis apenas em casos de obscuridade, contradição, erro material ou omissão, conforme o art. 1.022 do CPC. Utilizados fora de sua finalidade legal, são manifestamente protelatórios e acarretam a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispositivos relevantes citados: n/a.

Jurisprudência relevante citada: EDcl no AgInt no AgRg no AREsp 726.513/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 19/10/2017; ARE 1358356 ED-segundos Relator(a): Min. Roberto Barroso, julgamento: 01/08/2022, Publicação: 04/08/2022; cl 57152 ED-AgR-ED, Relator(a): Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 05/06/2023)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão a fls. 169/175, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Em suas razões recursais, a embargante alega o acórdão padece do vício da omissão.

Aduz que, de acordo com o art. 537, §3º do CC, o levantamento do valor da multa deve ocorrer após o trânsito em julgado da decisão. Acrescenta que o STJ pacificou entendimento no sentido de que não se admite cumprimento provisório das astreintes antes da confirmação por sentença de mérito transitada em julgado.

Defende que há risco de prejuízo irreversível à executada, argumentando que não há garantia de que a exequente devolverá a quantia.

Pugna pela não constrição de valores antes do julgamento definitivo ou pela exigência de caução.

Assevera que o aresto não fez menção aos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Sustenta que inexistente nexo causal entre o dano alegado e sua conduta, o que afasta o dever de indenizar ou de reembolsar a embargada.

Alega que os embargos de declaração foram propostos para sanar as omissões e para fins de prequestionamento da matéria.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração e requer pronunciamento acerca da ausência de comprovação da urgência/emergência do procedimento solicitado e de prática de ato ilícito pela operadora.

É o relato do essencial.

Sendo evidente que a hipótese é de descabimento dos presentes embargos, deixo de instaurar o contraditório por não verificar prejuízo à parte contrária.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que os embargos declaratórios somente têm cabimento diante da existência de obscuridade, contradição, erro material ou omissão na decisão judicial.

Assim, não constituem recurso idôneo para a obtenção de um novo julgamento sobre a matéria, circunstância inadmissível em nosso ordenamento processual, mas têm apenas a finalidade de aclarar ou integrar decisão judicial que padeça dos vícios mencionados.

Dito isso, o efeito infringente aos embargos de declaração, modificando o resultado do julgado, ocorre somente em casos excepcionais, situação essa que inexistente no presente caso, sendo a via eleita inadequada para a pretensão.

O vício da omissão caracteriza-se pela ausência de pronunciamento acerca de questão que deveria ter sido analisada na decisão, o que não se vislumbra no acórdão recorrido, pois os pontos recursais foram abordados em sua completude.

Vale ressaltar que, apesar da alegação da omissão a respeito do dever indenizatório e da ausência de urgência/emergência do procedimento, tais aspectos não foram levantados em sede de agravo de instrumento.

O que se vê, portanto, é a irresignação da parte contra a decisão proferida em seu desfavor e a utilização deste recurso como meio de reconsiderar a decisão já proferida. Além de ser vedado pelo ordenamento e só permitida em casos excepcionais, existe recurso próprio para enfrentar a insurgência contra o resultado que não lhe foi favorável, e não é o meio utilizado pela embargante.

O C. STJ já decidiu:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. 1. Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que não preenche os requisitos de admissibilidade a petição dos embargos de declaração que não indica nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do

Código de Processo Civil de 1973), ou que traz fundamentação genérica sobre a existência de omissão quanto aos normativos indicados na peça recursal, ataindo o óbice da Súmula 284 do STF.
3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. (EDcl no AgInt no AgRg no AREsp 726.513/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 19/10/2017)

Oportuno destacar o entendimento, também, do E. STF em trecho de decisão do Exmo. Min. Roberto Barroso:

“O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que não se revelam cabíveis embargos de declaração quando, a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, vêm a ser opostos com o inadmissível objeto de infringir o julgado, em ordem a viabilizar um indevido reexame da causa” (AI 177.313-AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello). ([ARE 1358356 ED-segundos](#) Relator(a): Min. Roberto Barroso, julgamento: 01/08/2022, Publicação: 04/08/2022)

A oposição de embargos com evidente pretensão de rediscussão da matéria e não para seu esclarecimento ou integração revela manifesto intuito protelatório. Neste sentido o entendimento do E. STF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RÉPLICA DE FUNDAMENTOS DE RECURSO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTES. REJEITAÇÃO. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão embargado omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. A ausência de

argumentos suficientes a demonstrar a existência de quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC revela o mero inconformismo da parte embargante, o que não é suficiente a viabilizar o presente recurso. 3. Revela-se protelatório o recurso de embargos de declaração que, sob pretensão meramente infringente, despreza o teor da fundamentação constante do acórdão embargado. 4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. (Rcl 57152 ED-AgR-ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 05/06/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-06-2023 PUBLIC 16-06-2023).

Aplico ao embargante a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, fixada em 1% sobre o valor atualizado da causa.

O aresto teve o cuidado de prever o prequestionamento da matéria, ressaltando a desnecessidade de oposição de embargos para esta finalidade. Considera-se prequestionada a matéria nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração com aplicação de multa.

PASTORELO KFOURI
Relator